



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 13/12/2011 – ITEM 60

TC-002972/026/10

Prefeitura Municipal: Canitar.

Exercício: 2010.

Prefeito: Arceu Batista.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-002972/126/10 e Expediente(s): TC-039853/026/10, TC-036830/026/10, TC-019951/026/10, TC-029031/026/11, TC-008514/026/11, TC-015271/026/11 e TC-019218/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Canitar, relativas ao **exercício de 2010**.

Incumbida da fiscalização “in loco”, a Unidade Regional de Marília – UR-4 elaborou o relatório de fls. 09/75, consignando os seguintes apontamentos:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – previsão, na Lei Orçamentária Anual, de autorização para abertura de créditos adicionais em percentual elevado para o período.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS – inadequação dos programas e ações em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal; inconsistências nos valores das metas apresentadas ao Sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit da ordem de 1,36%.

DÍVIDA ATIVA – deficiências na cobrança dos débitos.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – divergência entre o valor da receita do IPVA contabilizado e aquele franqueado pelos órgãos concessionários.

RENÚNCIA DE RECEITAS – falta de empenho na cobrança dos débitos parcelados em nome de Vereadores.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinação de 26,13% da receita de impostos ao ensino global; aplicação de 64,78% dos recursos advindos do Fundeb na valorização do magistério; utilização de 100% da receita do Fundo durante o exercício.

DESPESAS COM SAÚDE - equivalentes a 18,87% da receita de impostos; ausência de quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal da Saúde.

DESPESAS COM PRECATÓRIOS – cumprimento da posição jurisprudencial da Corte; pagamento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício e dos precatórios parcelados constituídos em anos anteriores; redução de 19,28% do total de débitos do setor, em relação ao saldo do exercício pretérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimento de FGTS referente a ocupantes de cargos em comissão.

DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO – inobservância do disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – cumprimento.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA MUNICIPAL – obediência ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS CONTÁBEIS – divergências entre os dados dos Balanços Orçamentário e Financeiro informados pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema Audep; inobservância do princípio da transparência e da evidenciação contábil.

CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS – apresentação nulificada, no Sistema Audep, da meta da receita prevista na LDO; divergências nos dados relativos às metas de resultado primário.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 21,05% no montante dos Restos a Pagar em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – redução de 11,65% no total Dívida Consolidada Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TESOURARIA – disponibilidades de caixa não são depositadas, em sua totalidade, em bancos estatais, desatendendo ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

LICITAÇÕES – descumprimento de preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, em certames realizados; falhas relacionadas aos Convites nºs 12/2010 e 17/2010, bem como à Tomada de Preços nº 04/2010.

DISPENSAS/INEXIGIBILIDADES – contratações de advogados desprovidas de licitação.

QUADRO DE PESSOAL – contratações para desempenho de atividades na área social praticadas em detrimento ao disposto no inciso II, do artigo 37 da Carta Magna.

PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS – efetuado ao longo do exercício de forma contínua; inobservância do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - envio intempestivo de informações ao Sistema Audesp.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Complementar nº 131/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por meio da Lei Municipal nº 159/10 foi concedida Revisão Geral Anual, a partir de maio de 2010, no percentual de 5,18%.

A UR-4 informou que o Vice-Prefeito é ocupante do cargo de Secretário Municipal, optando por esses subsídios.

As admissões de pessoal, praticadas no exercício, possuem exame específico nos TCS-460/004/11, 2030/004/08 e 461/004/08.

Regularmente notificado (fl.81), o Prefeito, por seu advogado, ofereceu as alegações de defesa de fls.89/106, acompanhadas dos documentos de fls.107/201 (volume I) e 202/251 (volume II), buscando afastar cada uma das impropriedades suscitadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, quanto ao enfoque econômico, salientou que o déficit orçamentário foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior, consignando, também, os resultados financeiro, econômico e patrimonial positivos, bem como a redução da dívida de longo prazo, indicadores que lhe fizeram concluir pela boa ordem das contas.

Na visão jurídica, destacou o atendimento dos pontos cruciais no exame da matéria e não vislumbrou óbices à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aprovação das contas, sem embargo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para o exame do Convite nº 12/10 e da Tomada de Preços nº 04/10.

Tais pronunciamentos foram corroborados pela Chefia de ATJ.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessário nº 2972/126/10, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

De igual modo, acompanharam a análise deste feito expedientes remetidos pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Dr.Fernando Grella Vieira, conforme segue:

- TCs - 8514/026/11 e 15271/026/11 - comunicam a instauração do Inquérito Civil nº 002/2001, para o fim de apurar eventuais danos causados aos cofres municipais, em razão de suposta inércia da Administração em ressarcir-se de prejuízos causados em decorrência do contrato firmado com a Construtora Marechal Ltda. EPP, através da Tomada de Preços nº 01/2008, cuja obra foi embargada.

Quando da fiscalização "in loco", constatou-se que a Prefeitura de Canitar ajuizou Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, cumulada com Ressarcimento de Danos com Pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de Liminar de Indisponibilidade de Bens, em face da Construtora Marechal Ltda EPP. Tal ação teve regular tramitação, opinando o Ministério Público pela indisponibilidade de bens dos coautores do ilícito e determinando posterior arquivamento do aludido Inquérito Civil.

- TC-19218/026/11 – remessa de documentos relativos à instauração do Inquérito Civil nº 38/11, para apuração de eventual acúmulo indevido de cargos por parte de Juscelino Gazola, nas Administrações de Canitar, Ribeirão do Sul e Manduri.

- TC-19951/026/10 – dando conta da instauração do Inquérito Civil nº 015/2009, para apuração de possível excesso em reiteradas contratações de pessoal em caráter temporário, pelo Executivo de Canitar, cuja conclusão foi no sentido da inexistência de abuso.

A UR-4 informou que as contratações por prazo determinado, referentes ao exercício em apreço, são objeto de exame nos autos do TC-461/004/11.

- TC-29031/026/11 – encaminha cópias do Inquérito Civil MP nº 14.0382.0000038/11-5, instaurado para apurar possíveis irregularidades praticadas por Luiz Antonio Cinel, Prefeito do Município de Manduri, Juscelino Gazola, Procurador Jurídico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Canitar e a Empresa A.J.W. Assessoria e Consultoria Contábil e Empresarial, em reiteradas contratações, típicas de caráter permanente da Administração.

- TC - 036830/026/10 - encaminha cópia da decisão do E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 994.09.230318-0, objetivando fossem declaradas inconstitucionais as Leis Complementares Municipais de nºs 125/07 e 143/09, que dispuseram sobre a criação de 46 (quarenta e seis) cargos de provimento em comissão.

O Órgão de Fiscalização informou que os cargos em questão foram excluídos do Quadro de Pessoal da Prefeitura, conforme consignou no subitem E.3.1 de seu relatório.

- TC-39853/026/10 - enviando cópia de documentos remetidos pela Prefeitura de Canitar à Promotoria de Justiça de Chavantes, relacionados ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores do Executivo, durante o exercício de 2010.

O assunto foi tratado no item E.3.1.3 do relatório da Fiscalização (fl.64).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os protocolados acima mencionados foram objeto de tratamento no item E.4 – Denúncias, Representações e Expedientes do relatório (fls.65/69).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Canitar**, relativas ao **exercício de 2010**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,36% - R\$ 167.235,04

Ensino Global: 26,13% **Magistério:** 64,78% **Fundeb:** 100%

Despesas com Saúde: 18,87% **Gastos com Pessoal:** 48,28%

Subsídios dos Agentes Políticos: em ordem.

Inicialmente, consigno que aspectos cruciais analisados no âmbito das contas, tais como Gastos com Pessoal, Despesas com Saúde, Aplicação no Ensino Global, Utilização dos Recursos do Fundeb, bem como as Transferências de Duodécimos à Câmara de Canitar restaram cumpridos, na conformidade das disposições contidas na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos transcorreram de acordo com os critérios do Ato de Fixação, qual seja a Lei Complementar Municipal nº 131/2008.

O déficit da execução orçamentária, da ordem de 1,36% (R\$ 167.235,04), pode ser tolerado, considerando-se, em especial, que se encontra amparado pelo superávit financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior (R\$ 660.627,22).

Assessoria de ATJ também destacou que as inconsistências contábeis e a abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior à inflação estimada para 2010 não têm força suficiente para prejudicar as contas como um todo, cabendo alerta à Administração no sentido da adoção de medidas visando a aprimorar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e estabelecer limite de remanejamento em percentuais aceitáveis e de acordo com o preceituado no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente aos Precatórios, UR-4 informou a inexistência de Mapa Orçamentário incidente no exercício em apreço e o pagamento, em 2010, dos ofícios requisitórios de baixa monta, bem como do saldo advindo de anos anteriores, dando, pois, cumprimento à posição jurisprudencial da Corte sobre o assunto.

Os desacertos verificados no item Licitações podem constituir-se em objeto de alerta à Prefeitura, para que observe com rigor as disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, considerando as irregularidades apuradas pelo Órgão de Fiscalização no Convite nº 12/10 e na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tomada de Preços nº 04/10 (fls.50/52), entendo de bom alvitre que os assuntos neles abordados sejam tratados em autos específicos, como exame de "Termos Contratuais".

Em relação ao recolhimento do FGTS em favor dos funcionários comissionados, muito embora o Chefe do Executivo tenha defendido a regularidade do procedimento, em razão da previsibilidade de dispensa a que está sujeito o titular do cargo em comissão, é incongruente a aplicação de normas trabalhistas de índole protetiva, que visem justamente compensar a demissão imotivada.

Nesse sentido os termos da consulta proferida por esta Corte nos autos do TC-016827/026/05, assim como julgados do Tribunal Superior do Trabalho¹.

A despeito disso, tenho que a falta pode ser excepcionalmente relevada, demandando, contudo, recomendação à Municipalidade no sentido de que pagamentos dessa natureza sejam de imediato cessados.

Mister consignar que o possível acúmulo de cargos pelo Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos do Município, que

¹ Recurso de Revista (RR-40100-74.2002.5.09.0026, Rel.Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª T., DEJT, 16/10/2009); Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (RR-70740-93.2003.5.15.0079, Rel.Min.Márcio Eurico Amaro, 8ª T., DEJT 20/03/09).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

também presta serviços de consultoria jurídica na Prefeitura de Ribeirão do Sul, é matéria que já está sendo alvo do Inquérito Civil nº 38/11, motivo pelo qual deixo de adotar providências a respeito.

Por fim, entendo que as demais impropriedades anotadas pela Fiscalização podem ser relevadas, considerando sua natureza formal, bem assim as plausíveis justificativas do Chefe do Executivo (Planejamento das Políticas Públicas, Avaliação dos Programas Governamentais, Execução Orçamentária, Dívida Ativa, Fiscalização das Receitas, Fidedignidade dos Dados Contábeis, Tesouraria). Levo em conta, igualmente, as medidas regularizadoras anunciadas, que reclamam, contudo, alerta à Administração visando ao aperfeiçoamento de suas atividades.

Nessas condições e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, voto pela **emissão de parecer favorável** às contas da **Prefeitura de Canitar**, relativas ao **exercício de 2010**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomende-se ao Administrador o que segue: aperfeiçoar a cobrança da dívida ativa; obedecer aos mandamentos da Lei nº 8.666/93, nas futuras licitações e contratos levados a efeito; observar os preceitos da Lei nº 4.320/64, quando da realização de despesas e adiantamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atentar que o pagamento de horas extras deve ocorrer dentro do limite previsto no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT; adotar medidas visando ao aprimoramento do Planejamento da Gestão Fiscal, de modo a buscar o equilíbrio das contas pretendido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; cessar os recolhimentos ao FGTS incidentes sobre a remuneração de servidores ocupantes de cargos em comissão; ter em conta que os serviços rotineiros e inerentes às atividades do Executivo devem ser prestados pelos servidores do Quadro de Pessoal; cumprir o que dispõe o artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, quando da admissão de servidores; dar atendimento ao contido nas Instruções nº 02/08, no que tange ao envio de documentos a esta Corte, bem assim quanto à alimentação do banco de dados do Sistema Audesp.

Arquivem-se os expedientes TCs-8514/026/11, 15271/026/11, 19218/026/11, 19951/026/10, 29031/026/11, 036830/026/10 e 39853/026/10, uma vez que os assuntos neles contidos foram objeto de tratamento em itens específicos do relatório pela Fiscalização e sopesados na análise destes autos.

Fica incumbido o Órgão de Fiscalização a providenciar a formação de autos próprios, como exame de “Termos Contratuais”, para análise individualizada do Convite nº 12/10 e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Tomada de Preços nº 04/10 (fls.50/52 do volume I e fls.39/73 e 77/108 do Anexo).

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro